V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

MARIELLA BERNASCONI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F724
Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez, Mariella Bernasconi – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-261-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. I . Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Los temas que ahora se presentan hablan de la necesidad de reconocimiento y la aplicación de nuevas formas de resolución de conflictos como medio de pacificación social y la realización de la ciudadanía. Se entiende que la transferencia al tercero juez de los resultados de la decisión de conflictos determina quién gana y quién pierde, pero carecen las personas implicadas en una respuesta eficaz a sus necesidades e intereses. Por otra parte, se observa que el poder judicial se constituye en una forma de venganza institucionalizada, siendo la difusión de ganador-perdedor.

Así, los textos se centraron en la necesidad de legislar sobre la negociación, conciliación, mediación e justicia restaurativa. Que sean integrantes del proceso y no simples medios no vinculantes en el derecho. Dichas modalidades deben estar reglamentadas por ley y si se celebran tengan valor jurídico que evite un proceso.

Por tanto, se trató la abogacía preventiva y la prevención del litigio, tratando de cambiar el perfil del egresado, que el mismo no se centre en el abogado litigante sino también en el abogado que previene el litigio y que puede por medio de las modalidades relacionadas supra evite un proceso y con ello se solucione un conflicto evitando todo un proceso judicial.

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez - URI

Profa. Mariella Bernasconi - UDELAR

POSITIVAÇÃO DA ARBITRAGEM NO DIREITO AMBIENTAL

POSITIVIZACIÓN DEL ARBITRAJE ENDERECHO AMBIENTAL.

Edgar Luiz De Araújo [1]

Resumo

Este artigo tem como escopo o estudo do instituto da Arbitragem e sua aplicação na resolução de conflitos ambientais no Brasil. Para tanto, será analisada as características da Lei de Arbitragem brasileira, pelo cotejo do conjunto de normas que positivam o seu uso interno. Será visto que o critério da indisponibilidade do bem ambiental no âmbito internacional não impede o uso da Arbitragem como meio alternativo de solução dos litígios ambientais e que os tratados internacionais que versam sobre tema, ao serem incorporados à legislação brasileira, como o Tratado sobre Diversidade Biológica, acabam por autorizar o seu uso.

Palavras-chave: Arbitragem, Resolução extrajudicial de conflitos, Direito ambiental, Constituição federal, Processo civil, Tratados internacionais

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo tiene el objetivo de estudio del Instituto de Arbitraje y su aplicación en la resolución de conflictos ambientales en Brasil. Se analizarán las características de la Ley de Arbitraje de Brasil, por el cotejo de la serie de normas que resultan su uso interno. Se verá que el criterio de disponibilidad ambiental no impide el uso del arbitraje como medio alternativo de resolución de conflictos ambientales y que los tratados internacionales que tienen que ver con el tema, se incorporarán a la legislación brasileña como el Tratado sobre la Diversidad Biológica, por supuesto, autoriza su uso.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitraje, Resolución extrajudicial de conflictos, Derecho ambiental, Constituicion federal, Procedimiento civil, Tratados internacionales

---

[1] Mestre em Direito.

INTRODUÇÃO

A Arbitragem guarda profusas características, dentre elas podemos destacar a celeridade; a informalidade do procedimento; a confiabilidade; a especialidade; a confidencialidade ou sigilo; a flexibilidade; e, por último, a economicidade.

A celeridade é traduzida com a irrecorribilidade da sentença arbitral, já que lhe é impossível a interposição de recursos, conforme prescreve o art. 18 da Lei de Arbitragem, pois "o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário".

Diversamente da jurisdição estatal, a Arbitragem é extremamente célere, característica que fica ainda mais evidente com a impossibilidade de novas sujeições a novos julgamentos (recursos).

A informalidade é verificada na adoção das regras de direito material e procedimental que serão utilizadas pelas partes, regras essas que são livremente estipuladas pelo art. 21 da Lei de Arbitragem, respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, ao pronunciar que: "a Arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de Arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento".

Diferentemente da jurisdição estatal, as partes podem livremente escolher o juiz, no caso o árbitro, aumentando a confiabilidade sopesada pela especialidade que ele possa ter para decidir o litígio. A escolha do árbitro empregará maior confiabilidade na decisão, uma vez que são escolhidos pelas partes de acordo com a demanda, como no caso de peritos, engenheiros, médicos, administradores, contadores, advogados etc., ora detentores de conhecimento técnico específico para a solução da controvérsia a ele submetida.

A Arbitragem traz consigo outra característica de destaque, que pode ser extraída do art. 2º, *caput*, da lei arbitral. Trata-se da flexibilidade. Isso significa que a Arbitragem poderá ser de direito ou baseada na equidade, a critério das partes, que podem escolher livremente as regras que serão aplicadas, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. Dessa forma, as partes poderão convencionar que a Arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Para demonstrar a economicidade que a Arbitragem proporciona, utilizamos como contraponto os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que fornece números precisos em seu relatório anual *Justiça em Número*[1].

Nesse relatório, publicado no ano de 2015, o CNJ informa que houve um gasto de R$ 37.598.870.632,00 – desse valor, 89%, ou aproximadamente 33 bilhões, foram gastos somente com recursos humanos.

Para o período objeto do relatório, o CNJ informou que houve um incremento de mais de 20 milhões de ações em apenas um ano (2014-2015), fazendo com que o Brasil chegasse a marca de aproximadamente 100 milhões de processos ativos.

A morosidade notória no Judiciário é um problema crônico. Por exemplo, no Supremo Tribunal Federal, a última instância a ser percorrida pelas partes, um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas[2], aponta que um *habeas corpus* pode levar aproximadamente um ano para ser julgado, e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade mais de cinco anos, dentre outras ações que podem levar até mais tempo.

A questão da economia não se restringe tão somente ao que a parte dispende em pecúnia; mas um custo ainda maior: o tempo. A economia é consubstancia pela própria lei que a disciplina. Atente que as partes podem livremente estipular um prazo para que seja proferida a sentença. E não sendo fixado prazo, a sentença deverá ser prolatada em no máximo de seis meses, tudo conforme estatuído no seu art. 23[3].

---

[1] Justiça em Números 2015 – Conselho Nacional de Justiça. Em: Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 22 jan. 2016.

[2] III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o Tempo. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2014. ISBN: 978-85-63265-34-0>. Acesso em: Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/12055. Em: 22 jan. 2016.

[3] "Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro."

Portanto, "se não há prazos para a solução de litígios na jurisdição estatal"[4], na Arbitragem, esses podem ser determinados, o que se traduz em celeridade e economia significativa, um diferencial virtuoso, que pode ser introduzido nas demanadas ambientais nacionais.

A Arbitragem está positiviada em matéria ambiental, é prevista em tratados internacionais em que o Brasil compulsoriamente obrigou-se ao ratificá-los, como é o caso do tratado sobre Diversidade Biológica, em que pese ententimento diverso no âmbito interno, dada a indisponibilidade que lhe enverga. Não obstante haja dispositivos jurídicos pátrios capazes de autorizem o seu uso internamente, é o que restará demonstrado.

A metodologia ora empregada constitui-se em pesquisa bibliográfica, consultando-se livros publicados por autores nacionais e estrangeiros, além das legislações do Brasil, Argentina, Paraguai, Urugeuai, dentre outras.

1 DA AUTOTUTELA A ARBITRAGEM

Nos primórdios da civilização, o *Estado*[5], ainda incipiente, portanto, ausente de normas cogentes, deixava prevalecer a *Autotutela*[6], onde a satisfação pessoal de cada qual era obtida pela sua própria força, daí dizer que se tratava de: "vingança privada ou do uso das

[4]A Emenda Constitucional n. 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", mas não impõe prazos, o que pode ser livremente estipulado pelas partes na Arbitragem".

[5] Essa concepção do Estado como conceito moderno é demonstrada particularmente por Weber (1976, p. 815), que identifica o aparecimento do estado com o desenvolvimento da burocracia enquanto forma de dominação baseada na crença da legalidade, isto é, da organização racional das competências com base na lei, tendo em vista o princípio da eficiência. Como a burocracia se desenvolve tanto em economias desenvolvidas como em subdesenvolvidas, quer do tipo patrimonialista, quer do tipo capitalista, os Estados se organizam e se multiplicam em vários tipos de ordem burocrática, cuja nota característica é a complexidade organizacional. Já a ideia de grandeza superior é típicas das primeiras teorizações. Maquiavel, a quem se deve a proposta de uma das acepções modernas do termo e que se preocupa com ela ao analisar o poder-força, e Bodin, ao encarar a soberania como um direito, levantam um problema de grande relevância ao afirmarem o Estado contra os particularismos locais e setoriais de época (FERRRAZ JÚNIOR, 2007, p. 414-415).

[6] Trata-se de solução de conflito de interesse que se dá pela imposição da vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro. Solução egoísta e parcial do litígio. O "*juiz da causa*" é uma das partes (DIDIER JÚNIOR, 2008, v. 1, p. 74).

próprias forças". Análogo ao direito pátrio, temos o chamado: exercício arbitrário das próprias razões[7].

Esse exercício arbitrário das próprias razões tinha na sua fonte a Lei n. das XII Tábuas, "A vítima dum delito, desprezando qualquer regra disciplinadora, toma a iniciativa de praticar a justiça. É a fase da vingança privada não regulamentada" (CRETELA JÚNIOR, 2007, p. 292).

Segundo Giuseppe Chiovenda, a autotutela ou autodefesa era ou é mesmo nas situações como a do *estado de necessidade e legitima defesa*[8] "uma atividade meramente privada, movida por impulsos e intenções particulares e egoísticos, embora consentidos pelo Estado" (CHIOVENDA, 1943, v. 2, p.58).

O uso da força, tomado pelo exercício arbitrário das próprias razões, acaba ganhando regramento, mormente pela a *Autocomposição*[9], que surge como o meio pacífico para a solução de controvérsias.

A Autocomposição era obtida mediante: "a) **desistência** (renúncia à pretensão); b) **submissão** (renúncia à resistência oferecida à pretensão); c) **transação** (concessões recíprocas)" (GRINOVER, 2015, p. 42).

A Autocomposição ainda é um mecanismo moderno e desejado pela sociedade e pelo próprio Estado, vez que mais célere e menos oneroso, no entanto é necessário para sua aplicação o exame sobre a disponibilidade do direito em tese.

Sobre a disponibilidade, a ideia é de que podem em princípio ser objeto de transação, nesse diapasão leciona Serpa Lopes:

> Assim, num sentido geral, todos os direitos são suscetíveis de transação, quer quanto às suas modalidades, quer quanto à sua validade ou em relação a sua extensão. Tudo quanto se requer é que se trate de um objeto física e

---

[7] "Art. 345 – Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:[...]" (Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal).

[8] Os dispositivos autorizadores conforme o Código Civil encontram-se no Art. 188: "Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo".

[9] [...] a *autocomposição*, que não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, é considerada legitimo meio alternativo de solução dos conflitos, estimulado pelo direito mediante as atividades consistentes na conciliação (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 51).

> juridicamente hábil a um tal contrato e ainda que seja um objeto determinado, preciso, certo (SERPA LOPES, 1966, p. 305).

Com a evolução e melhor organização do Estado, este, passa então a regular por via de normas, os mecanismos a serem utilizados para a pacificação social, tais mecanismos perpassam na delegação de um terceiro com escopo de solucionar situações litigiosas, resolvendo a controvérsia. Assim, o Estado cria a conformação do Árbitro, pessoa de confiança, que por oportuno seria eleito por ambas às partes.

Exemplo disso ocorria na Roma na era de Justiniano, onde:

> O juiz ("judex") é, na concepção romana, um jurado, ou seja, não um magistrado, pessoa convocada para conhecer o processo, mas particularmente chamado para julgar um caso determinado. É, em princípio, escolhido pelas partes, dentre os senadores. O juiz romano é um *árbitro legal* (CRETELA JÚNIOR, 2007, p. 291).

E finaliza, "O árbitro ("arbiter"), simples particular, como o juiz, é encarregado de decidir uma determinada questão" (CRETELA JÚNIOR, 2007, p.291).

A Arbitragem guardava caráter compulsório e antecedeu a criação da jurisdição estatal, doutra maneira: "A Arbitragem que, em Roma, apresentava-se em sua modalidade obrigatória, antecedeu, assim, à própria solução estatal jurisdicionalizada" (TEIXEIRA, 1997, p. 8).

Da Arbitragem compulsória, caminhou o Estado para o monopólio da jurisdição, e o que entender, então, por jurisdição? "A "jurisdição" pode ser entendida como a função do Estado destinada à solução imperativa, substitutiva e com ânimo de definitividade de conflitos intersubjetivos e exercida mediante a atuação do direito em casos concretos" (BUENO, 2010, p. 280).

Com o advento da jurisdição, chega-se ao fim da Arbitragem, lançando-se o Estado como único capaz de pronunciar e dizer o **direito**.

Esta função monopolista da jurisdição estatal gerou depois de várias décadas, uma forte crise, ante as evidentes falhas que hoje apresenta na prestação jurisdicional, em especial a falta de uma *razoável duração do processo*[10], firmado como um dos princípios

[10] "Art. 5º [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Constituição Federal de 1988).

constitucionais, que hoje está longe de ser alcançado pela forma tradicional de solução de conflitos.

Essa crise é transfronteiriça e alcança o mundo globalizado, não se restringindo apenas a controvérsias internas, mas as de natureza universal, como as que envolvam questões de ordem ambiental. Sabido que qualquer ação contra esse meio ambiente causará reflexos de contornos globais, faz-se necessária uma nova perspectiva na solução de conflitos, que imponha primordialmente a almejada celeridade que requer o meio ambiente.

2 ARBITRAGEM E SEU CONCEITO JURÍDICO

A doutrina brasileira conceitua a Arbitragem sem grandes divergências. Para o jurista Carlos Alberto Carmona, um dos responsáveis pela elaboração do anteprojeto que originou a Lei n. 9.307, temos que:

> A Arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nessa convenção sem intervenção do estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial. Para que possam recorrer a este meio de solução de controvérsias – que tem natureza jurisdicional – os interessados devem ser capazes de contratar (capacidade civil) e o litígio deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (CARMONA, 2004, p. 33).

Como se pode verificar, para Carmona, o conceito traz expressamente a necessidade de a controvérsia versar somente sobre direitos patrimoniais disponíveis, tal assertiva é quase uma literal transcrição do artigo 1º da Lei n. 9.307, o que limitaria o uso do instituto.

A limitação não é observada no conceito formulado por outros juristas, já que tal restrição desafiaria os tratados internacionais que admitem a Arbitragem para os direitos patrimoniais supostamente indisponíveis.

Para o doutrinador latino-americano Velloso, igualmente não se anotou nenhuma restrição no conceito. Para tanto, leia-se:

> [...] el arbitraje es un modo de heterocomposición de conflictos que opera como resultado respecto de ellos y al cual se llega exclusivamente si media, al menos, un principio de autocomposición de los proprios interesados, mediante la cual aceptan plantear su litigio al árbitro y, eventualmente, acatar su decisión" (VELLOSO, 1996, p. 94).

A jurista Selma Lemes, também responsável pela elaboração do anteprojeto da Lei de Arbitragem não anotou nenhuma restrição. Para ela:

> A Arbitragem, portanto, é um modo extrajudicial de solução de conflitos em que as partes, de comum acordo, submentem a questão litigiosa a uma terceira pessoa, ou várias pessoas, que constituirão um tribunal arbitral. A decisão exarada por esse tribunal arbitral tem os mesmos efeitos de uma sentença judicial (art. 31 da Lei n. 9.307, de 23.09.1996). Esta decisão das partes (convenção de Arbitragem) vincula as partes e, em princípio, a um primeiro plano, impede que o Judiciário conheça a questão. Somente poderá fazê-lo, posteriormente, em caso de ação de anulação ou em defesa (embargos do devedor) à execução da sentença arbitral (LEMES, 2007, p. 59).

Os *conceitos jurídicos*[11] não são fechados e acompanham seu objeto – a norma –, e a Arbitragem pode, portanto, ser conceituada, de forma abrangente, como um conjunto de regras estabelecidas intrapartes, para resolução de conflitos sem a participação do Estado-juiz, com decisão proferida por um terceiro, guardando a mesma imperiosidade da decisão Estatal. No entanto, os meios coercitivos serão sempre restritos a jurisdição estatal.

3 ARBITRAGEM NA CONTEMPORANEIDADE

No contexto da contemporaneidade, surge em 21 de junho de 1985 a denomina **Lei Modelo da Uncitral**[12], tendo como pretensão a uniformização das leis sobre Arbitragem, ou de propor um modelo mínimo a ser adotado pelos Estados signatários.

A Lei Modelo da Uncitral, não vincula a sua adoção, portanto, cabe a cada país adotá-la, seja parcialmente ou integralmente, ou até mesmo não a adotar.

[11] "[...] os conceitos jurídicos, são usados não para definir essências, mas sim para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas" (GRAU, 2009, p. 235).

[12] United Nations Commission for Internacional Trade, para o português: Comissão das Nações Unidas para a Lei do Comércio Internacional.

No caso brasileiro, serviu-lhe de inspiração a lei modelo para a criação da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, muito festejada, pois, a partir de então se dispensou a homologação judicial do laudo arbitral, com efeito, trouxe a indigitada lei os mesmos efeitos jurídicos das decisões judiciais.

Na America Latina, é destaque o **Código Processual Civil e Comercial da Argentina**[13] que precisamente nos seus artigos 736[14] a 773, trazem a Arbitragem como meio para solução de controvérsias.

A Arbitragem também está inserta no **Código de Processo Civil do Paraguai**[15], conforme os arts. 774[16] a 835, igualmente tratada e regulada no arts. 472[17] a 507 do **Código Geral de Processo da República do Uruguai**[18].

Em 1994 temos o Mercosul, em 23 de julho de 1998, em Buenos Aires, foi aprovado o Acordo de Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul (AACIM), tendo como países signatários o Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai, introduzindo a Arbitragem como meio alternativo para resolução de conflitos na zona do Mercosul.

Isoladamente os países do *Mercosul*[19] (Argentina, Paraguai e Uruguai), como sabido, dispõe sobre a Arbitragem, nos seus códigos de processo, e em nenhum deles, vale ressaltar, inexiste vedação para o uso da Arbitragem em demandas ambientais.

---

[13] Ley 17.454: Codigo Procesal Civil y Comercial de la Nacion. Buenos Aires, 18 de agosto de 1981.

[14] Art. 736 – Toda cuestión entre partes, excepto las mencionadas en el artículo 737, podrá ser sometida a la decisión de jueces árbitros, antes o después de deducida en juicio y cualquiera fuere el estado de éste. La sujeción a juicio arbitral puede ser convenida en El contrato o en un acto posterior.

[15] Ley n. 1.337, Codigo Procesal Civil

[16] Toda cuestión, de contenido patrimonial, podrá ser sometida a arbitraje antes o después de deducida en juicio ante la justicia ordinaria, cualquiera fuese el estado de éste, siempre que no hubiese recaído sentencia definitiva firme. No podrán serlo, bajo pena de nulidad: a) las cuestiones que versaren sobre el estado civil y capacidad de lãs personas; b) las referentes a bienes del Estado o de las Municipalidades; c) aquéllas en las cuales se requiera intervención del Ministerio Público; d) las que tengan por objeto la validez o nulidad de disposiciones de última voluntad; y e) en general, las que no puedan ser materia de transacción.

[17] Toda contienda individual o colectiva, podrá ser sometida por las partes a resolución de un tribunal arbitral, salvo expresa disposición legal en contrario.La ley reconoce de pleno derecho los laudos emitidos por árbitros designados, ya sea por las partes, o por un tribunal judicial, así como los dictados por los tribunales formados por las cámaras de arbitraje, a los que se sometan las partes.

[18] Ley 15.982, Código General del Proceso.

[19] O termo Mercosul é extraído do Tratado de Assunção: "Art. 1º. Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará 'Mercado Comum do Sul'" (Mercosul).

4 APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM MATÉRIA AMBIENTAL

Há um largo espaço de tempo, o Brasil vem adotando alternativas para soluções de conflitos em matéria ambiental. Cronologicamente, podemos destacar a Lei n. 7.347/1985, que autoriza os órgãos públicos legitimados para a propositura da Ação Civil Pública a formalizarem termo de ajustamento de conduta (TAC), consoante seu art. 5º, § 6º, onde prevê que:

> "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

A Arbitragem ainda é admitida expressamente como na Lei Geral das Concessões, destaque para o art. 23-A, da Lei n. 8.987/1995, e mais recente a Lei Geral das Parcerias Público-Privadas, conforme infere-se o art. 11, III, da Lei n. 11.079/2005. Todas admitem expressamente a adoção da Arbitragem como meio extrajudicial para resolução de conflitos.

Não se pode perder de vista, ainda, que a Arbitragem é um dos institutos jurídicos aludidos na Constituição Federal de 1988. Sua importância e relevo estão insculpida nos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 114 da CF/1988[20], os quais prevê expressamente o uso da Arbitragem como mecanismo extrajudicial de solução de conflitos.

No cenário internacional a aplicação do instituto da Arbitragem vem sendo utilizada há mais tempo. O primeiro protocolo (**Protocolo on Arbitration Clauses**) foi celebrado em Genebra no dia 24 de setembro de 1923, razão pela qual, ficou conhecido como Protocolo de Genebra. Esse Protocolo tinha como escopo afastar a jurisdição estatal, dando efetividade e força vinculante à **cláusula compromissória**[21].

O Protocolo de Genebra foi ratificado pelo Brasil em 15 de dezembro de 1931, e vale registrar que, em 1977, foram adicionados dois protocolos complementares, o Protocolo I e o

---

[20] "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

[21] Cahali refere-se a Lei de Arbitragem da seguinte forma: "A cláusula compromissória, como diz a Lei, 'é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir relativamente a tal contrato' (art. 4º), e 'deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado a ele se refira' (§1º)" (CAHALI, 2011, p. 108-109).

Protocolo II, também ratificados. No Protocolo I, está previsto que os métodos e meios de combates não são ilimitados, proibindo o ataque ao meio ambiente natural, conforme art. 55, I e II, do Decreto n. 849[22].

O Brasil igualmente ratificou uma série de outros tratados internacionais. São merecedores de destaques os que especialmente admitem a aplicação da Arbitragem em matéria ambiental, a saber: Convenção sobre Diversidade Biológica; Convenção sobre Mudança de Clima; Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio; Convenção de Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito.

A aplicação compulsória do instituto da Arbitragem em questões ambientais internacionais é amplamente recepcionada pelo Brasil. No entanto, esse instituto ainda encontra forte resistência para sua aplicação interna, ainda que tenha sido adotado há décadas, conforme a extensa legislação arrolada.

A dicotomia infere-se na questão experimentada no âmbito internacional e nacional, vez que o Brasil é signatário de vários tratados internacionais que adotam o instituto da Arbitragem para solução de controvérsias envolvendo a matéria ambiental. Não obstante, depara-se com forte óbice para sua adoção interna, já que a Lei n. 9.307/1996, em seu art. 1º, regra que somente pessoas capazes de contratar poderão valer-se da Arbitragem para dirimir litígios relativos a **direitos patrimoniais disponíveis**[23].

Os chamados **direitos indisponíveis**[24] não se encerrarão como elementos intransponíveis para adoção da Arbitragem realtivas às questões ambientais, vez que tratados

---

[22] Decreto n. 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados: "Artigo 55. Proteção do Meio Ambiente natural. 1. Na realização da guerra se cuidará da proteção do meio ambiente natural contra danos extensos, de longa duração e graves. Essa proteção inclui a proibição de empregar métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem tais danos ao meio ambiental natural, comprometendo assim a saúde ou a sobrevivência da população. 2. São proibidos os ataques ao meio ambiente natural como represália".

[23] "Assim, são disponíveis (do latim *disponere*, dispor, pôr em vários lugares, regular) aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto" (CARMONA, 2009, p. 38).

[24] *Indisponíveis* são aqueles direitos cujo titular não pode, por ato de manifestação de vontade, transferir, alienar, extinguir ou modificar, devendo exercê-lo na forma que a lei determinar. Contudo, tal disponibilidade vem sendo temperada, desde longa data. Ela é conceito *histórico*, portanto, mutável, como vendo sendo afirmado pelo Supremo Tribunal Federal. Francisco Amaral, a propósito, sustenta: "Essa indisponibilidade não é, porém, absoluta, admitindo-se, por exemplo, acordo que tenha por objeto direito da personalidade, como ocorre no caso da cessão do direito de imagem para fins de publicidade, ou ainda a disposição gratuita de tecidos, órgãos e parte

ou convenções incorporam ao ordenamento jurídico nacional. Sobre esse instituto, preleciona Paulo de Bessa Antunes:

> É importante observar que a existência de "direitos indisponíveis" em matéria ambiental é um elemento com validade apenas para a ordem jurídica interna, pois no plano internacional o Brasil aceita tranquilamente a existência de arbitragens – e outros meios pacíficos- para diferentes quentões ambientais. Aliás, a incorporação de diferentes convenções ambientais ao direito brasileiro faz com que a matéria ambiental não seja considerada "indisponível" para fins de Arbitragem (ANTUNES, 2003, p. 435).

Prossegue ainda Bessa Antunes:

> O fato objetivo é que a "indisponibilidade" se funda no ingênuo pressuposto de que tais direitos são mais bem protegidos se não forem "disponíveis". Na prática, tal doutrina leva ao perecimento dos direitos difusos (indisponíveis), pois a justiça ambiental que não se faça célere, injustiça é (ANTUNES, 2003, p. 435).

A questão relativa a aceitação da Arbitragem no tocante a direitos patrimoniais disponíveis pode ser compatibilizada e rimada com o método adotado para a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos pelo ordenamento jurídico pátrio.

No ano de 2004, foi acrescido na Emenda Constitucional n. 45 o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, firmando que:

> "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

Considerando que o rol dos direitos humanos inclui também o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, destarte, os tratados ou convenções que tratem de matéria ambiental, se aprovados conforme a regra do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, estes serão análogos às emendas constitucionais. Patente foi o entendimento nesse sentido do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 466.343/SP[25], ocorrido em 3 de dezembro de 2008, ocasião em que passou a reconhecer que os tratados de

---

do corpo humano (rim, pulmão, sangue, material genético), em vida ou post-mortem, para fins de transplante e tratamento, ou ainda o corte e a venda de cabelos" (*Apud* ANTUNES, 2012, p. 76).

[25] "Prisão civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito."

direitos humanos valem mais que a lei ordinária, alocando-os ao nível supralegal, portanto, abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional.

Denota-se, portanto, que a rejeição à aplicação da Arbitragem em matéria ambiental não pode encontrar seu óbice no art. 1º da Lei n. 9.307/1996, já que esta lei está em posição hierárquica inferior aos tratados e convenções internacionais, quando estes admitirem a aplicação do instituto da Arbitragem, consoante suas aprovações nos moldes supra.

A interpretação restritiva e estanque para aplicação da Arbitragem para os **direitos patrimoniais disponíveis**, consoante regra guardada no art. 1º da Lei n. 9.307/1996, causa situações de ambiguidades, pois "os Tratados e Convenções Ambientais, expressamente, admitem a Arbitragem. Não se pode ter um direito simultaneamente disponível (ordem internacional) e indisponível (ordem interna)" (ANTUNES, 2003, v. 22, p. 435).

Querer, portanto, afastar o instituto da Arbitragem no âmbito doméstico, representaria um contrassenso. Isso porque a sua aplicação teria aceitação no âmbito internacional, enfrentando questões de soberania, conquanto internamente não pode ser adotada, igualmente implicando a questão da soberania.

Indubitável que incorporação no Direito Interno dos tratados que versem sobre meio ambiente conduziria a um conflito entre a norma interna e a norma internacional.

Não por outra razão que a regra contida no art. 98 do Código Tributário Nacional dispõe que: "os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha". Por analogia, o mesmo regramento pode ser utilizado para aplicação em matéria ambiental.

Além do mais, a legislação ambiental é específica e, como tal, deve ser interpretada em relação à Lei de Arbitragem, guardando as determinações do artigo 2º parágrafo 2º da Lindib[26], cujo teor é o seguinte: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". Consequentemente, a aplicação do artigo 1º da Lei da Arbitragem, direitos disponíveis patrimoniais, estaria afastada, já que os tratados ambientais, expressamente, admitem a Arbitragem.

[26] Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Decreto-lei n. 4.657 de 4 de setembro de 1942. A nova redação dada pela Lei 12.376 de 2010, alterou o termo Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC) para Lindib (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

Como se vê, temos uma situação fática desafiadora, em que a Arbitragem é amplamente aceitável para dirimir conflitos ambientais entre Estados, não importando aqui se de cunho patrimonial disponível ou indisponível. Também não temos o instituto da Arbitragem obstaculizado a solução de conflitos em seu mesmo Estado.

Embora o interesse público guarde natureza de indisponibilidade, este não se suprime quando a Administração optar legitimamente pelo juízo arbitral como forma de resolução das controvérsias oriundas dos contratos que celebra; pois, já que essa forma de solução de conflitos não se destina a privilegiar qualquer das partes, mas justamente encontrar solução rápida e efetiva para as divergências decorrentes de contratos firmados pelo Poder Público com o particular, seu uso não implica, por conseguinte, em ofensa ao princípio da indisponibilidade que restará preservado.

CONCLUSÕES

A Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996), criou um óbice para a solução de conflitos de natureza ambiental. Reza em seu art. 1º, que somente "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da Arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis". Logo, a interpretação é dada de forma restritiva, vedando o seu uso sob o argumento da indisponibilidade dos direitos difusos e indisponíveis.

No entanto, o que se observou é que os direitos indisponíveis em matéria ambiental são válidos apenas no direito interno, e não no direito internacional.

O Brasil, ao assinar um tratado internacional, percorrido o rito constitucional, acaba por incorporar esse tratado ao seu ordenamento jurídico, equiparando-o à emenda constitucional, norma hierarquicamente elevada.

O Brasil é signatário de vários tratados internacionais, e todos os que foram trazidos nesse trabalho firmam a adoção da Arbitragem para resolução extrajudicial de conflitos, como é o caso do tratado sobre a Convenção de Diversidade Biológica, embora é bom que se registe que este tratado não imponha a condição de disponibilidade ou da indisponibilidade.

Em que pese a coexistência dos tratados internacionais incorporados ao ordenamento pátrio e da Lei de Arbitragem, denota-se a impossibilidade de, ao mesmo tempo, ter-se no âmbito internacional um tratamento diferente daquele que é dado dentro do País de tratados que versem sobre matéria ambientais, pois, quando no âmbito internacional são disponíveis, podendo ser objeto de transação, e, internamente, são indisponíveis, não podendo ser aplicados à matéria as cortes arbitrais.

Logo, o que se verifica é uma incompatibilidade dos tratados incorporados com a Lei de Arbitragem. E isso reclama uma alteração na lei para se coadunar com os tratados internacionais, razão pela qual, há uma proposição para sua alteração.

Esse conflito pode ser testado perante o Supremo Tribunal Federal na ADPF 101, que analisou e julgou a questão a respeito da importação de pneus usados oriundos de outros países, e que, consequentemente, submeteu o Brasil a inúmeros prejuízos ambientais. Nesse sentido, o STF acabou por decidir a favor das importações de pneus usados somente no caso do Mercosul – não estendendo o dando para a importação advinda da Comunidade Europeia.

A decisão conforma-se com a decisão proferida por um tribunal internacional de Arbitragem, superando a questão da indisponibilidade do direito ambiental brasileiro.

A questão da indisponibilidade merece ampla reflexão. Nota-se que, embora boa parte da doutrina e da jurisprudência, defendam a indisponibilidade do meio ambiente, a própria Constituição Federal não veda sua supressão, desde que mediante lei que a autorize, regra contida no art. 225, § 1º, III.

Coube ainda observar que o capítulo da Constituição Federal dedicado ao meio ambiente, quando se refere à indisponibilidade, o declara de forma expressa: “as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais”.

Analogamente, obervamos que a questão da indisponibilidade vem recebendo tratamento inovador no Direito do Trabalho, e embora esteja sendo tratado como direitos indisponíveis, hoje podem ser arbitrados.

Falou-se, ainda, sobre os termos de ajustamento de condutas; contudo, o TAC é imposto sem a possibilidade de se transacionar em busca de uma solução mais benéfica, por

exemplo, uma plena recuperação do dano ambiental, por conta do seu causador, que pede muitas vezes a redução da multa administrativa.

A Arbitragem com relação à matéria não importa em sua renúncia, já que não se pode perder de vista que a sentença arbitral deverá, sob pena de nulidade, observar rigorosamente os princípios do Estado de Direito; dessa forma, jamais serão abandonados os direitos e as garantias fundamentais da pessoa humana.

A Constituição atribui o dever de defesa e a preservação do meio ambiente a todos, quer dizer ao Poder Público e a coletividade; por esse motivo, todos devem protegê-lo, mesmo quando o tema for levado a um tribunal arbitral.

A Arbitragem ambiental é tema que por sua natureza ganha repercussão além-fronteiras, e reclama uma legislação que possa, por meios pacíficos, solucionar conflitos tanto internos quanto internacionais.

Nesse contexto, foi criada recentemente a Corte Internacional de Arbitragem Ambiental, organização independente e apoiada pelas Nações Unidas, com sedes permanentes no México e em San Sebastian na Espanha, que podes ser provocadas por qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada.

Assim, ao perpassarmos pelo instituto da Arbitragem, chegamos à conclusão, dentre outras, de que, consoante os tratados internacionais que já foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, portanto aqui positivados, temas que versem sobre danos ao meio ambiente poderão ser objeto dos tribunais de Arbitragem.

Evidente que o uso da Arbitragem traz vantagens e desvantagens, que devem ser sopesadas objetivando sempre a melhor solução e a melhor recuperação e proteção a fim de alcançar um meio ambiente saudável e com a menor possibilidade de danos possível.

REFERÊNCIAS

ABELHA, M. **Ação civil pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ALMEIDA, G. A. **Meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

ALVIM, J. E. C. **Direito Arbitral**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ANTUNES, P. B. **A tutela juicial do meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. Conciliação, arbitragem e ambiente. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, *São Paulo*, v. 6, n. 22, p. 435-437, 2003.

_____. **Dano ambiental:** *uma aboradgem conceitual.* São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ASSIS, N. M. F; ARAÚJO, L. G. F. A arbitragem aplicada ao conflito ambiental. **Revista eletrônica direito e-nergia**, v. 4, n. 2, 2011.

BACELLAR, R. P. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição:** fundamentos de uma dogmática constitucional tranformadora. 7. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, C. R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

BECK, U. **Sociedade de risco**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BELTRÃO, A. F. G. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2008.

BENJAMIN, A. H. **Congresso Internacional de Direito Ambiental***: direito, água e vida*, v. 1. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.

BRASIL. Planalto. Presidência da República. Legislação. Portal do Planalto. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BUENO, C. S. **Curso sistematizado de direito processual civil***: teoria geral do Direito Processual Civil, 1.* 4. ed São Paulo: Saraiva, 2010.

CAHALI, F. J. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação. Resolução CNJ 125. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Aceso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CARMONA, C. A. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. **Arbitragem e processo**. 3. São Paulo: Atlas, 2009.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1943.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 31. São Paulo: Malheiros, 2015.

CRETERA JÚNIOR, J. **Curso de Direito Romano**. 30. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DE PLÁCIDO E SILVA, **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de direito processual civil**, v. I. Salvador: JusPodivvm, 2008.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2009.

Skitnevsky, K. H. **Arbitragem nacional e internacional**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Direito Constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2007.

FRANGETTO, F. W. **Arbitragem smbiental***:* Solução de conflitos (r)estrita ao âmbito (inter)nacional? Campinas: Millennium, 2010.

FREITAS, G. P. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____.; FREITAS, V. P. **Crimes contra natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, V. P. **Ação civil publica e dano ambiental individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. FREITAS, M. A. P. **Conciliação, execução e efetividade nas ações civis públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GODOY, A. S. M. **Câmaras de conciliação e arbitragem na Adminstração Federal.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GRAU, E. R. **Ensaio e discurso sobre a Inerpretação** – Aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRINOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

_____.; GONÇALVES, E. D. Conferência sobre Arbitragem. **Revista de Processo**, v. 31, n. 136, p. 249-267, 2006.

GUERRA, S. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

LACERDA, B. A. **Comentários a Lei de Arbitragem**. São Paulo: Lumen Juris, 2002.

LEITE, J. R. M. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEMES, S. **Arbitrgem na Adminstração Pública** – Fundamentos jurídicos e eficiência econômica. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LIMA, B. **A arbitrabilidade do dano ambiental**. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, C. V. A arbitragem no tempo, o tempo na arbitragem. In: **A Arbitragem na Era da Globalização**. 2. ed. Rio de janeiro: Forense, 1999.

LOPES, M. M. S. **Curso de Direito Civil**, v. 2. São Paulo: Freitas Bastos, 1966.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MANGE, F. F. **Processo arbitral**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2014.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juizo:** meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, P. **Tratado de Direito Internacional Privado**, t. II. Rio de Janeiro: José Olympio, 1935.

MOTTA, A. L. B.; SKITNEVSKY, K. H. S. (Coords.) **Arbitragem Nacional e Internacional**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2012.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Jneiro: Forense, 2014.

PADILHA, N. S. **Fubdamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PARENTE, E. A. **Processo Arbitral e Sistema**. São Paulo : Atlas, 2012.

RAMOS, R. V. **La responsabildad civil por daño ambiental en el sistema peruano**. Lima-Peru: Lex & Iuris, 2014.

RESEK, J. F.**Direito Internacional Público***:* Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROCHA, C. C. V.; SALOMÃO, L. F. **Arbitragem e mediação**. São Paulo: Atlas, 2015.

SARLET, I. W. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Principios de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____.; FENSTERSEIFER, T. **Direito ambiental, intodução, fundamentos e teoria geral.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, P. E. A. Mediação e conciliação, produtividade e qualidade. **Revista do Advogado**, n. 123, Ano XXXIV, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), p. 40-47, 2014.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Manual de Direito Ambiental**. 13. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, L. M. **Mediação de conflitos***:* novo paradigma de acesso à justiça. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

TEIXEIRA, S. F. A Arbitragem no sistema jurídico brasileiro. **Revista do Advogado,** n. 8, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), 1997.

TEMER, M. **Elementos de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

VELLOSO, A. A. El arbitraje: solución eficiente de conflictos de intereses. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 45, 1996.

VIEIRA, F. G. **A transação na Esfera da Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WALD, A. et. al. Da validade de Convenção de arbitragem pactuada por sociedade de economia mista. **Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, n. 18, Ano 5, 2002.

_____.; SERRÃO, A. Das formas alternativas de solução de conflitos na reparação do dano ambiental. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 16, Ano 5, 2008.